

TC 033.843/2015-5

Prestação de Contas

Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anuais da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), relativa ao exercício de 2014, consolidando as informações sobre a gestão das unidades do grupo Petrobras, elencadas à peça 1, p. 8-10.

2. No Relatório de Auditoria Anual de Contas, a Controladoria-Geral da União (CGU) consolidou auditorias efetuadas na gestão de dez unidades representativas dos segmentos de refino, petroquímica, transporte de óleos e derivados, transporte e comercialização de gás natural, distribuição e comercialização de derivados e produção de fertilizantes, bem como na própria *holding* (as auditorias realizadas estão listadas à peça 5, p. 1-2). As áreas examinadas pelo controle interno abrangeram a conformidade das peças, o plano de negócios, a gestão de projetos de investimento, o ambiente governamental, a gestão dos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento, o processo de prestação de contas de transferências voluntárias (convênios, patrocínios e termos de cooperação), a gestão de contratos e o cumprimento das recomendações da CGU e das determinações do TCU (peça 5).

3. Os fatos apurados nas auditorias estão detalhados em uma série de informações e constatações (peça 5). Os principais achados foram agrupados e sintetizados no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7):

- a) Fragilidades no desdobramento do planejamento estratégico da BR Distribuidora;
- b) Oportunidades de melhoria dos controles internos em relação aos projetos de investimento, mais particularmente na Petrobras holding e na RLAM;
- c) Sucessivos prejuízos na atividade de Transporte Marítimo na Transpetro;
- d) Fragilidades na gestão da execução dos projetos de investimento em P&D;
- e) Falta e/ou insuficiência de controle em relação à gestão das transferências voluntárias;
- f) Em relação à gestão de patrocínios, não implementação de recomendação emitida no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 2009;
- g) Em relação à gestão contratual: deficiências relacionadas a detalhamentos de custos nos Demonstrativo de Formação de Preços; problemas relacionados à análise jurídica de instrumento contratual ou de aditivo; serviço sem cobertura contratual; e problemas relacionados ao controle de riscos relacionados a contratos.

4. O certificado de auditoria foi no sentido da regularidade das contas dos responsáveis, e concluiu não ter sido identificado nexos de causalidade entre os atos de gestão dos integrantes do rol e as constatações consignadas no relatório de auditoria (peça 6). A proposta contou com a anuência do Dirigente do Controle Interno (peça 7).

5. Em março de 2016, a então Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta do Rio de Janeiro realizou diligência à Petrobras para obter documentos adicionais (peças 9-11). A resposta da unidade jurisdicionada foi juntada às peças 19, 23 e 28.

6. No entanto, em agosto de 2016, a unidade instrutiva propôs o sobrestamento do processo em razão de possíveis reflexos das investigações da Operação Lava-jato (OLJ), bem como das apurações deste Tribunal no âmbito dos TCs 028.418/2014-0 e 010.193/2015-4. A proposta foi acolhida por Vossa Excelência, conforme despacho emitido em 31/8/2016 (peça 32).
7. Nessa assentada, a Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo), propôs, em pareceres uniformes, levantar o sobrestamento do processo, julgando regulares as contas dos responsáveis e arquivando-o com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU (peças 46-48).
8. De minha parte, anuo à proposta de encaminhamento formulada pela AudPetróleo.
9. Afigura-se pertinente, a meu ver, a proposta de remover o sobrestamento deste processo.
10. O TC 028.418/2014-0 analisou representação formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Júlio Marcelo de Oliveira, que noticiava possíveis irregularidades na renegociação do contrato de compra e venda de gás firmado pela Petrobras com a empresa Yaciamientos Petrolíferos Fiscales de Bolívia (YPFB). No âmbito desse processo, foram ouvidos em audiência vários gestores da Petrobras em razão da aprovação e assinatura do Aditivo 6 em 18/8/2014, que estabeleceu o pagamento adicional de aproximadamente US\$ 457 milhões pelo gás fornecido nos anos de 2008, 2009, 2012 e 2013. Por meio do Acórdão 619/2020-TCU-Plenário, foram acatadas as razões de justificativa dos responsáveis e o processo foi arquivado, não produzindo reflexos nas presentes contas ordinárias.
11. O outro processo sobrestante (TC 010.193/2015-4) trata de auditoria contábil nas demonstrações financeiras da Petrobras, em especial para verificação da conformidade dos atos inerentes às demonstrações do terceiro trimestre de 2014, notadamente no que diz respeito à metodologia para reconhecimento de perdas em ativos. Esse processo ainda não teve apreciação conclusiva, podendo vir a impactar estas contas. Apesar disso, a AudPetróleo propôs levantar o sobrestamento, argumentando que:
 - a) de acordo com o art. 206 do Regimento Interno do TCU (RITCU), o julgamento pela regularidade das contas não constitui impeditivo à apreciação de irregularidades tratadas em outros processos;
 - b) a posterior condenação dos responsáveis faculta ao MPTCU a interposição de recurso de revisão, nos termos do art. 288, §2º, do RITCU;
 - c) o art. 14 da Lei 8.443/1992 estabelece que o TCU julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas, bem como o art. 5º da Constituição Federal prevê a razoável duração do processo.
12. A unidade instrutiva apresentou a mesma argumentação acerca dos possíveis reflexos do TC 030.033/2016-0, que apura atos de gestão praticados pela Diretoria da Petrobras em 2014 e ainda não teve apreciação conclusiva. Embora esse não seja um dos processos sobrestantes, a AudPetróleo identificou que ele também poderia impactar no julgamento das presentes contas.
13. Compartilho do entendimento da unidade especializada de que a atual redação do art. 206 do RITCU, vigente desde 1/1/2012, possibilita a aplicação de multa ou imputação de débito mesmo após decisão definitiva em processo de prestação de contas, exceto se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.
14. No caso vertente, as irregularidades apuradas nos TCs 010.193/2015-4 e 030.033/2016-0 não se enquadram nessa exceção. Dessa forma, sua análise no âmbito dos respectivos processos não seria prejudicada pelo julgamento das presentes contas ordinárias.

15. Ademais, como salientou a unidade técnica, condicionar a análise das presentes contas à conclusão dos mencionados processos traria prejuízos à celeridade esperada para a análise dos processos sob responsabilidade desta Corte, sobretudo considerando tratar-se de contas prestadas há cerca de oito anos.

16. Quanto ao mérito, a AudPetróleo não destacou impropriedades que justificariam o julgamento pela irregularidade, tampouco identificounexo de causalidade entre as constatações da CGU e atos de gestão imputáveis aos responsáveis constantes do rol, motivo pelo qual propôs a regularidade de suas contas.

17. Anuo à proposta formulada, uma vez que não foram relatadas irregularidades atribuíveis aos membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da Petrobras que pudessem macular suas contas.

18. Destaco apenas a constatação 1.1.3.1 – falhas no âmbito do Convênio 2000.0080680.12.4 (apontada na Auditoria 201503760). Trata-se de ajuste firmado pela Petrobras com o Senai-RJ, no qual foi apontada falta de documentação comprobatória de gastos com equipe técnica e viagens no montante de R\$ 1.143.171,34, conforme detalhado na peça 5, p. 187-189.

19. Não obstante, tendo em vista que a CGU expediu recomendação no sentido de que fosse analisada a documentação comprobatória das despesas relativas à medição 7 (peça 5, p. 190), que as recomendações formuladas são acompanhadas pelo controle interno e que o valor em discussão tem baixa materialidade se comparado aos recursos geridos pela Petrobras em 2014, considero que o fato relatado não tem o condão de mudar a proposta de mérito formulada pela unidade técnica.

20. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela AudPetróleo (peças 46-48).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador